



ESTADO DE SÃO PAULO

## Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Mensagem nº 075/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:

Valho-me do presente, para encaminhar à apreciação dos Nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 075/2022.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamenta o Programa Municipal Leite é Vida para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Estrela d'Oeste.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderei contar com especial atenção de Vossas Excelências, com a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para reiterar-lhes protestos de elevada estima e profunda consideração.

Estrela d'Oeste/SP, 27 de outubro de 2022.

MARCO ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor ANDRÉ PELARIN

Presidente da Câmara de Vereadores Estrela d'Oeste/SP.

Câmara Municipal Estrela D' Oeste Protocolo nº 1566/2020

> Em  $\frac{03}{11} / \frac{11}{22}$ Horário  $\frac{15}{15} : \frac{30}{15}$

> > Responsável



## Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 075/2022

"Regulamenta o Programa Municipal Leite é Vida para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Estrela d' Oeste e dá outras providências.."

MARCO ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º- Regulamenta a presente Lei, no território municipal de Estrela d'Oeste, o Programa Municipal Leite é Vida, cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, moradoras do Município de Estrela d'Oeste.

Artigo 2º- A execução do referido Programa fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

#### CAPÍTULO I

## DO PROGRAMA LEITE PARA A PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 3°- O Programa Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência consiste em distribuição gratuita de 15 (quinze) litros mensais de leite pasteurizado integral para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A entrega do leite dar-se-á em local e horário estabelecidos pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

### CAPÍTULO II

## REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

**Artigo 4º-** O beneficio deverá ser requerido no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Artigo 5°- São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Pessoa Idosa e Pessoa Com Deficiência do Município de Estrela

**D**.,

# <u>Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paco Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

d'Oeste ser o requerente Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência de baixa renda associada à insegurança alimentar e nutricional.

- § 1º Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de beneficios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante;
- § 2º Serão consideradas Pessoas com Deficiência aquelas que apresentem qualquer tipo de deficiência que as impossibilite de prover sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.
- § 3º A inclusão no Programa obedecerá os seguintes critérios:
- a) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mantendo-o atualizado sempre que houver mudanças em seus dados;
- b) Renda familiar per capita de até 1/2 salário mínimo nacional vigente;
- c) Comprovação de residência no município;
- d) Avaliação nutricional e análise da situação de insegurança alimentar e nutricional, realizadas por Nutricionista lotado na Secretaria Municipal de Saúde.
- § 4º Para os efeitos do disposto do presente artigo, entende-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio; mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio.
- § 5° A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput" e § 3°.
- § 6º Em caso de morte do beneficiário, não é permitida a transferência para outro membro da família ou terceiros.
- § 7º Os benefici<mark>ário</mark>s passarão por atualização cadastral a cada dois anos para verificação das condições socioeconômicas e poderão ser desligados do Programa se verificado a superação da situação de vulnerabilidade social bem como irregularidades na concessão ou utilização do beneficio.
- § 8° Os beneficiários com quadro de insegurança alimentar e nutricional passarão por acompanhamento antropométrico durante o período de concessão, para reavaliação da necessidade de permanência no Programa, que será realizado quadrimestralmente ou de acordo com a indicação do profissional de Saúde responsável;
- § 9° Será excluído do Programa o beneficiário que faltar às entregas do leite por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes intercaladas, sem justificativa prévia passível.
- **Artigo 6º-** Fica limitada a participação de 01 (um) pessoa por núcleo familiar que atenda aos critérios exigidos para participação neste Programa.

D.



## <u>Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 7º-** A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 8º-** Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º-** A Secretaria Municipal de Assistência, para conceder o benefício, deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 10°- A execução terá o acompanhamento do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, que fiscalizará o seu devido cumprimento e de outros órgãos e entidades cuja finalidade seja inerente e devidamente reconhecida pelo Município.

Artigo 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 27 de outubro de 2022.

MARCO ANTONIO SAES LOPES
Prefeito Municipal